

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ANDRÉ GARCIA SANCHES MUNIZ

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
PERSPECTIVAS DE UMA ALTERNATIVA À JUSTIÇA PENAL**

UBERLÂNDIA

2017

ANDRÉ GARCIA SANCHES MUNIZ

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
PERSPECTIVAS DE UMA ALTERNATIVA À JUSTIÇA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA

2017

André Garcia Sanches Muniz

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
PERSPECTIVAS DE UMA ALTERNATIVA À JUSTIÇA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Professora Doutora Simone Silva Prudêncio
Orientadora

Avaliador(a)

RESUMO

Ante a crise do sistema criminal brasileiro, importa buscar modelos e práticas que renovem a forma de se encarar o processo penal. A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao paradigma punitivo e, embora ainda incipiente, apresenta dados promissores. Logo, intenta-se desenvolver neste trabalho uma análise global da Justiça Restaurativa, iniciando-se por suas concepções e metodologias. Em seguida, é traçada a evolução histórica do referido modelo, perpassando por sua instauração no território nacional. Dá-se enfoque no projeto realizado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, procedendo-se a um exame mais detalhado sobre esse trabalho, envolvendo um estudo de caso para melhor visualização dos métodos utilizados. O trabalho aborda também o projeto de lei 7.006/06, que visa a positivação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico nacional. Em seguida, levanta dados estatísticos sobre alguns dos trabalhos restaurativos, ensejando a observação concreta de seus resultados. Ao final, são discutidos relevantes aspectos relacionados à Justiça Restaurativa, tal como sua aplicação em delitos de maior gravidade. Por fim, conclui-se que as práticas restaurativas têm muito a acrescentar e melhorar no país, demonstrando ser uma abordagem mais coerente e eficiente que o modelo punitivo de Justiça.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Direto penal. Modelo punitivo. Procedimentos restaurativos.

ABSTRACT

In front of the crisis of the Brazilian criminal system, it is important to look for models and practices that renew the form of incarceration in the criminal process. The Restorative Justice appears as an alternative to the punitive paradigm and, although still incipient, presents promising data. Therefore, a global analysis of Restorative Justice is developed in this monograph, starting with its conceptions and methodologies. The historical evolution of the aforementioned model is then traced, through its introduction into the national territory. The approach is undertaken in the city of Belo Horizonte, Minas Gerais, and a more detailed examination of this work is carried out, involving a case study to better visualize the methods used. The work also discusses The Bill 7.006/06, which aimed at restorative justice in the national legal order. Statistical data is presented about Restorative works, creating a concrete observation of their results. In the end, relevant aspects of Restorative Justice are discussed, as well its' application in crimes of greater gravity. Finally, it can be concluded that as restorative practices have much to add and improve in the country, proving to be a more coherent and efficient approach with the punitive model of justice.

Keywords: Restorative Justice. Retributive Justice. Criminal law. Punitive model. Restorative procedures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	COMPREENDENDO OS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	8
3	CONTEXTO HISTÓRICO	11
3.1	EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO GLOBAL....	11
3.2	A RESOLUÇÃO 2002/12 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS...	12
4	METODOLOGIA: AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ESPÉCIE ..	14
4.1	ENCONTROS VÍTIMA-OFENSOR.....	14
4.2	CONFERÊNCIAS DE GRUPOS FAMILIARES.....	15
4.3	CÍRCULOS RESTAURATIVOS.....	15
5	A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: OS PROJETOS-PILOTO	18
5.1	PROCESSO DE INSTAURAÇÃO.....	18
5.2	O PROJETO DE PORTO ALEGRE.....	18
5.3	O PROJETO DE BRASÍLIA	19
5.4	O PROJETO DE SÃO CAETANO DO SUL.....	20
5.5	O PROJETO DE RECIFE	21
6	O PROJETO DE BELO HORIZONTE: UM EXAME EXTENSIVO	22
6.1	PROJETO MEDIAR.....	22
6.2	PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	24
6.2.1	Análise de caso.....	25
7	PROJETO DE LEI Nº 7.006/06	30
8	ESTUDO DE EFETIVIDADE NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL	33
8.1	O PROJETO-PILOTO MINEIRO.....	33
8.2	CANADÁ.....	34
8.3	NOVA ZELÂNDIA.....	36
8.4	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	37
9	APROFUNDAMENTO TEÓRICO: QUESTÕES RELEVANTES	39
9.1	A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À TEORIA DO DELITO.....	39
9.2	A CRÍTICA DA REAPROPRIAÇÃO DO CONFLITO COMO RETORNO À VINGANÇA PRIVADA: ANÁLISE DA NATUREZA DO DELITO.....	40

9.3	A LEI MARIA DA PENHA FRENTE ÀS PROPOSTAS RESTAURATIVAS.....	44
9.4	CRITÉRIOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	47
9.4.1	Voluntariedade.....	47
9.4.2	Gravidade do delito.....	48
10	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

É conhecido o fato de que o sistema de justiça criminal brasileiro está em crise. As mazelas do Direito Penal e do cárcere tornam-se cada vez escrachadas através dos altos índices de reincidência, aumento constante da população carcerária do país, superlotação dos presídios, elevação nos níveis de violência, dentre outros.

Nesse contexto, o modelo de Justiça Restaurativa surge no mundo por volta da década de 1970 demonstrando grande aptidão em ensejar melhoras nesses problemas gerados pela Justiça Punitiva. Crescendo mais e mais a cada ano, as práticas restaurativas chegaram ao Brasil em 2005, no que foram implantadas em cinco projetos-piloto ao longo do território nacional.

Sendo ainda uma experiência recente, buscar-se-á por meio deste trabalho levantar informações e analisar a Justiça Restaurativa em seus efeitos e fundamentos. Para isso, será necessário iniciar-se com uma abordagem teórica a fim de se compreendê-la devidamente.

Em seguida, será delineado sucintamente o contexto histórico da Justiça Restaurativa, adentrando-se, então, em sua metodologia. Far-se-á um aprofundamento através do estudo das experiências brasileiras, com foco na realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais. Não se pode olvidar ainda de uma análise do Projeto de Lei 7.006/06, que visa positivar as práticas restaurativas na Lei brasileira.

Por fim, duas importantes investigações hão de ser levantadas: estatísticas sobre os resultados factíveis dos projetos restaurativos e análise teórica aprofundada sobre questões de grande relevância. Embora diametralmente distintas, entendo essas duas abordagens como complementares e fundamentais ao deslinde da conclusão, em que se avaliará a capacidade da Justiça Restaurativa de solucionar ou mitigar as mazelas do sistema punitivo através de uma relação de complementariedade ou de substituição.

2 COMPREENDENDO OS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em uma concepção básica, Justiça Restaurativa, também denominada Justiça Reparatória, é um modelo de Justiça criminal não punitiva. Ao contrário da Justiça Penal, ela não trabalha com o conceito de pena e punição, mas de restauração da situação lesada pelo delito.

Abrindo mão da pena como ferramenta, a Justiça Restaurativa utiliza-se de métodos próprios de solução de conflitos que se fundam no diálogo entre ofensor, ofendido e a sociedade. Busca-se, através dela, um “resultado restaurativo”, um acordo entre as três partes integrantes do processo que resolva o conflito conforme suas particularidades. Conforme Benedetti (2009, p.44):

É considerado “processo restaurativo” qualquer procedimento entre vítima e ofensor, além, quando apropriado, de indivíduos outros como familiares ou membros da comunidade, participam juntos e ativamente, por meio de mecanismos de conciliação, na solução dos problemas suscitados pela prática do crime, dispondo, geralmente, da ajuda de um facilitador. O “resultado restaurativo”, por sua vez, é o acordo alcançado ao fim de um processo restaurativo, abrangendo soluções como a reparação, a restituição e a prestação de serviços à comunidade, destinadas a responder às necessidades e às responsabilidades individuais e coletivas e centradas na reintegração social da vítima e do ofensor.

Benedetti traz ainda um quadro notoriamente didático para se compreender esse primeiro aspecto da Justiça Restaurativa, qual seja, a face não-punitiva, ante a Justiça Retributiva (2009, p.46-47):

Justiça Retributiva: Infração: noção abstrata, violação da lei, ato contra o Estado. Controle: Justiça Penal. Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena. Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais. Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe criminalidade. Vítima: elemento periférico no processo penal. Infrator: definido em termos de suas deficiências. Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?). Ênfase: Relações formais, adversativas,

adjudicatórias e dispositivas. Fim: impor sofrimento para punir e coibir. Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.

Justiça restaurativa: Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades. Controle: Justiça, atores, comunidade. Compromisso do infrator: assumir responsabilidades e compensar o dano. Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais. Castigo somente não muda condutas além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos. Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos. Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos. Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (O que precisa ser feito agora?). Ênfase: diálogo e negociação. Fim: reconstituir para compensar as partes e reconciliar. Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

Assim, o modelo reparatório desvia o foco do processo penal de se estabelecer a punição adequada ao ofensor, buscando a resposta eficiente ao conflito e a reparação do dano. Para isso, chama as partes para se reapropriarem da lide e atuarem ativamente sobre ela, providenciando o Estado a facilitação do processo de resolução. Através de técnicas como mediação, conciliação, encontro vítima-ofensor, conferências de grupo familiar e círculos restaurativos, promove-se o diálogo entre as partes para melhor esclarecimento do conflito, compreensão de diferentes pontos de vista, assunção da responsabilidade pelo ofensor, reconstrução de laços, apoio e suporte à vítima, dentre outros atos úteis à superação do conflito e à chegada a um acordo restaurativo. Conforme Talles Andrade de Souza:

As práticas restaurativas, dessa forma, possibilitam que as pessoas envolvidas em um crime se (re)apropriem de seus conflitos, se envolvendo a partir de uma comunicação acessível, em condições de se pensar soluções não formatadas e que não estão voltadas apenas para o castigo ou sofrimento, mas para reconstrução das relações sociais (SOUZA, 2015. In: MIRANDA, LARA e LARA, org, 2015 p.15)

Raffaella Pallamolla traz a seguinte elucidação:

A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento

vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado. A investigação permitiu verificar que o modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiam o diálogo entre as partes implicadas no delito. (PALLAMOLLA, 2008, p. 4)

A Justiça Restaurativa vem sendo debatido e implantada em diversos países. Conforme Carla Zamith Boin Aguiar, esse modelo de justiça se demonstra “como uma convergência de esforços e reflexões no sentido de construir formas de resolução de conflitos que ajudem as pessoas a entrarem em contato com os outros e com elas próprias” (AGUIAR, 2009, p. 13). Portanto, mister se faz compreender a evolução histórica da Justiça Restaurativa assim como as experiências internacionais que precederam a sua utilização no Brasil.

3 CONTEXTO HISTÓRICO

3.1 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO GLOBAL

Como um movimento historicamente novo, o modelo restaurativo de justiça teve gênese ao final da década de setenta e início da década de oitenta, no Canadá e na Nova Zelândia. Conforme apontam Adriana Orsini e Caio Lara (2013, p. 05), ela foi baseada em estudos de antigas tradições dos povos de primeira nação desses países e de observações de culturas africanas. A respeito do seu surgimento, relata Renato Sócrates Gomes Pinto (2006):

A denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada "Restitution in Criminal Justice" (...). Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

O primeiro país a positivar a prática da Justiça Restaurativa foi a Nova Zelândia. Conforme Aguiar (2009, p. 112), inspirado nos costumes dos aborígenes maoris, em 1989 editou-se nesse país o documento normativo denominado *Children, Young Persons and Their Families Act*, que reformulou o sistema de justiça da infância, contribuindo grandemente na prevenção e diminuição da reincidência de infratores. Tal norma instituiu o método de conferência de grupo familiar, assim como outras abordagens restaurativas incidentes sobre *lides juvenis*. Tamanho o sucesso da experiência desse país, as práticas restaurativas também foram aplicadas, de forma opcional, ao sistema de Justiça Criminal tradicional (ORSINI e LARA, 2013, p. 05-06).

Os programas de Justiça Restaurativa passaram a se disseminar pelo mundo a partir dos anos noventa, sendo adotados pela Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros países. Muitos trabalhos doutrinários foram realizados nessa época em crítica à justiça penal retributiva. Conforme Orsini e Lara:

Em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre Justiça Restaurativa. *Changing Lenses: A New Focus for*

Crime and Justice (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça - Scottsdale, PA: Herald Press), de Howard Zehr, foi um marco para a afirmação do novo modelo de justiça que se ora apresentava, que coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. Das ideias de Zehr (2008), extrai-se que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigi-lo devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixaria de ser um criminoso estigmatizado para se tornar protagonista de um processo restaurativo de participação comunitária, que vise a reparação dos danos, restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da própria comunidade. (2013, p.6)

3.2 A RESOLUÇÃO 2002/12 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Tamanha a reverberação mundial da temática da Justiça Restaurativa, a Organização das Nações Unidas (ONU) também acolheu o modelo reparatório através das resoluções 1999/26, de 28 de julho de 1999, e 2000/14, de 27 de julho de 2000, que por fim deram origem à resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.

Nessa resolução, a ONU recomenda e incita os Estados Membros a adotar e desenvolver projetos de Justiça Restaurativa, estabelecendo ainda conceitos, princípios e diretrizes básicas para sua devida aplicação. Essa norma teve influência na adoção da metodologia restaurativa por vários países, incluído o Brasil. Ela trouxe ainda uma concepção elaborada de dois conceitos primordiais no modelo restaurativo, quais sejam, o processo restaurativo e o resultado restaurativo:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e

responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, 2002)

Importante ainda destacar o preâmbulo da referida resolução, posto que informa a importância da Justiça Restaurativa frente ao Direito criminal:

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime, que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove a harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras, e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário, e a prevenção da criminalidade. (ONU, 2002)

A influência da resolução 2002/12 foi tamanha que afetou o constitucionalismo latino americano. Conforme Orsini e Lara, em 2002 a Justiça Restaurativa alcançou, na Colômbia, status constitucional, constando no art. 250 da Constituição do referido país e ainda sendo regulamentado na legislação ordinária, nos artigos 518 e seguintes do Código de Processo Penal (2013, p.9).

4 METODOLOGIA: AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ESPÉCIE

Não há delimitações rígidas para métodos da Justiça Restaurativa: tanto por ser uma experiência nova, quanto por sua própria natureza de se amoldar ao caso concreto. Pode-se afirmar, contudo, a prática restaurativa sempre vai envolver um encontro com a participação de um ou mais facilitadores.

Na opinião de Howar Zehr, todas as práticas restaurativas “abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções. Eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual”. (ZEHR, 2012, p. 56)

O referido autor propôs uma divisão em três modelos distintos, classificação amplamente utilizada pelos teóricos da Justiça Restaurativa: encontros vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e os círculos de Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012, p. 55-56).

4.1 ENCONTROS VÍTIMA-OFENSOR

Aplicados inicialmente nos anos 1970 nos Estados Unidos, os encontros vítima-ofensor foram denominados Victim-offendermediationprograms (VOMs). Via de regra, só participam dessa metodologia a vítima e o ofensor, realizando-se encontros individuais separados, e, mais tarde, promovendo o encontro conjunto.

De forma secundária, é possível a participação de membros da família da vítima e da família do ofensor, ou membros da comunidade, como facilitadores ou supervisores do acordo restaurativo (ZEHR, 2012, p. 58). Pode-se dizer que tal método equivale à chamada mediação vítima-ofensor, utilizada no Brasil.

4.2 CONFERÊNCIAS DE GRUPOS FAMILIARES

As conferências de grupos familiares surgiram em 1989, na Nova Zelândia, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act, conforme já anteriormente exposto. O modelo se baseou nas práticas do povo maori em que as infrações cometidas por jovens eram tratadas pelas famílias do ofensor e do ofendido. A experiência desse país configurou-se como uma das raras exceções existentes ao princípio da voluntariedade, sendo obrigatório ao jovem infrator a participação nas conferências de grupos familiares. São organizadas reuniões com a facilitação por assistentes sociais pagos pelo Estado. Esses profissionais auxiliam os participantes na escolha de quem participará do encontro e a criar o processo mais adequado para o caso trabalhado. Embora não haja roteiro pré-estabelecido, é comum o ofensor e sua família se retirarem para discutirem uma proposta de restauração e apresentá-la a vítima, que geralmente estará assistida da sua família ou de advogado. Elaborase então um plano de reparação que contenha elementos de prevenção e, às vezes, de punição. É necessário a obtenção da concordância da vítima, do ofensor e inclusive do policial presente (ZEHR, 2012, p. 59-61).

Dessa forma, os grupos familiares abrangem um maior número de participantes do que os encontros vítima-ofensor, contando geralmente com as famílias das partes e de órgãos policiaes, e, possivelmente, de membros da comunidade. A posição do facilitador também é menos ativa na conferência, dando maior voz aos participantes. Por fim, não há tamanha atenção dados aos encontros preparatórios como se dá nos encontros vítima-ofensor (VAN NESS; STRONG, 2010, apud LARA, 2015, p. 62).

4.3 CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Os círculos restaurativos também contam com a presença de vários participantes, mas têm uma abordagem diferentes das conferências de grupos familiares. Primeiramente, é mais comum e mais ativa a participação de pessoas da comunidade e de profissionais das áreas judicial e psicológica. O círculo restaurativo tem um enfoque maior no diálogo e na compreensão, sendo geralmente utilizado para restaurar laços de relacionamentos.

Sobre esse método, explana Howard Zehr:

Os círculos ampliam intencionalmente o rol de seus participantes. Vítimas, ofensores, familiares, e às vezes profissionais do judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais. Eles podem ser convidados em função de sua ligação ou interesse em uma infração específica, ou por iniciativa da vítima ou do ofensor. Muitas vezes os membros são partes de um círculo permanente de voluntários da comunidade. Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio a necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade. (ZEHR, 2012, p. 62-63)

Conforme se deduz, é essencial ao círculo restaurativo a abordagem circular, em que os participantes se sentam em um círculo sem empecilhos no meio, a fim de se facilitar o contato visual e, por conseguinte, a comunicação com todos os presentes. É um método de integração e interação.

Kay Pranis elege cinco elementos estruturais compositivos de um círculo restaurativo: a cerimônia, que permite a assimilação do tom e ritmo do círculo; as orientações, compreendendo compromissos e comportamento durante o procedimento; o bastão de fala, explanado a seguir; a facilitação, referente ao momento em que o facilitador tenta promover o diálogo e a partilha de responsabilidades; e por fim, o processo decisório consensual, no qual se busca a composição do acordo restaurativo, em que as partes prestam compromissos de compreender e trabalhar em prol das necessidades de todos os outros participantes (PRANIS, 2010).

O objeto de fala, embora não seja obrigatório, é uma técnica que ajuda na organização do diálogo. Conforme Caio Lara (2015, p. 64), “o uso deste instrumento remonta à antiga tradição dos nativos norte-americanos que, ao redor de uma fogueira, usavam um bastão da fala para estruturar seus diálogos, geralmente um pedaço de madeira com adornos”. Assim, o objeto concede ao portador o direito da fala, sendo passado por este ao próximo do círculo assim que o detentor terminar de se expressar. Ninguém tem o direito de se pronunciar até que tenha o objeto em mãos, sendo esta uma medida para desestimular interrupções e contendas. Geralmente, utiliza-se um objeto que detenha algum significado, seja para as partes, seja universal.

Vanessa de Freitas Couto e Flávia Birchall de Moura trazem ainda a concepção da conciliação como medida restaurativa distinta da mediação (2015, p. 40-43). Tratam a conciliação como uma medida mais rápida e simples, destinada a fazerem as partes desistirem do processo por meio de um acordo. Diferencia-se da mediação na medida em que esta tem como objetivo a conscientização do ofensor, o estabelecimento de mútua compreensão e responsabilização. A mediação vítima-ofensor aplica-se geralmente a casos em que há uma relação anterior entre as partes, a qual necessita ser restaurada, enquanto a conciliação é mais adequada para casos em que as partes não têm ligação nenhuma e somente precisam estabelecer um acordo consensual.

No Brasil, os métodos mais aplicados de Justiça Restaurativa são a mediação vítima-ofensor e os círculos familiares. De qualquer forma, a escolha da abordagem correta deve estar sempre em consonância com as peculiaridades do caso trabalhado. Cada ferramenta tem sua função e deve ser utilizada conforme mais benefícios possa auferir à lide.

5 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: OS PROJETOS-PILOTO

5.1 PROCESSO DE INSTAURAÇÃO

Por fim, o modelo restaurativo chegou de fato ao Brasil por volta de 2005. Anteriormente, houve aplicação de práticas restaurativas em escolas como métodos de solução de problemas disciplinares. De acordo com Benedetti, o marco inicial da introdução da Justiça Restaurativa no Brasil teria sido em 1998 através do chamado “Projeto Jundiá”, “que resultou de uma pesquisa dedicada a identificar mecanismos efetivos de prevenção da violência em escolas públicas e que incorporou a realização de câmaras restaurativas na resolução de conflitos ocorridos no ambiente escolar” (BENEDETTI, 2009, p. 53). Abrangendo o âmbito escolar, posteriormente e gradativamente foi se ampliando para o universo do Poder Judiciário.

O projeto encontrou campo propício ao desenvolvimento nos Juizados Especiais. Através de parecerias entre órgãos e entidades do Poder Públicos, aos poucos foram sendo adotadas medidas reparatórias a fim de fortalecer políticas públicas de segurança, assistência, educação e saúde.

Sua formalização, entretanto, se deu em 2004, quando o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, elaborou o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro; e, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), implantou os projetos-piloto da Justiça Restaurativa no país, quais sejam: Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e São Caetano do Sul (ANUNCIAÇÃO, 2009, p. 39).

5.2 O PROJETO DE PORTO ALEGRE

Recebendo a Menção Honrosa no Prêmio Innovare (Edição 2007), o projeto-piloto de Porto Alegre foi denominado projeto Justiça para o Século XXI, sendo a ação de Justiça Restaurativa mais consolidada do Brasil. É articulado por meio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, objetivando contribuir com as demais Políticas Públicas de

pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre (ORSINI e LARA, 2013, p. 11).

O Justiça para o século XXI não somente efetivou a prática da Justiça Restaurativa, como também é polo de treinamento da metodologia. Conforme Orsini e Lara:

Técnicos e estudiosos de todo o Brasil buscam em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para replicarem em seus estados, a fim de poderem implementar as práticas junto ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude, escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades. Dentre os cursos oferecidos estão os de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas. (2013, p.11)

O trabalho é realizado em dois frentes no âmbito do Juizado da Infância e da Juventude. Primeiramente, incide no momento anterior ao recebimento da representação da vítima pelo magistrado, sendo então proposto o círculo restaurativo. Em um segundo momento, propõe-se o círculo durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem infrator delibera ser situação oportuna.

5.3 O PROJETO DE BRASÍLIA

Em 2004, instaurou-se em Brasília, por meio da Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma comissão para “o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante” (Distrito Federal, 2004).

Mas foi no ano de 2005 que o projeto-piloto da Justiça Restaurativa teve início nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante. Ele foi aplicado no âmbito de processos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo, em que são cabíveis a composição cível e a transação penal.

A experiência de Brasília foi destacada por essa atuação, desde o princípio, e com futuro aprofundamento, sobre indivíduos adultos que cometeram infração de menor potencial ofensivo. Fundamentou-se a prática no art. 98 da Constituição Federal e na Lei 9.099/95, visto que introduziram no Direito brasileiro um espaço de consenso e transigibilidade dentro do processo penal. Se a composição civil tem o condão de excluir o processo, tal qual a transação penal pode evitá-lo, é possível aplicar os métodos da Justiça Restaurativa para se chegar a um acordo que terá efeitos processuais plenos.

Assim, operando no Juizado Criminal, faz-se uma triagem dos casos em que é cabível a aplicação dos métodos restaurativos. Esta seleção é realizada, em um primeiro momento, pelo Delegado e seus agentes. Quando da audiência preambular, ao receber o termo circunstanciado de ocorrência, o promotor propõe às partes a participação nos círculos restaurativos, tal qual se propõe a composição civil e a transação penal. Em caso de aceite por ambas as partes, o processo é suspenso até o relatório do círculo. Havendo composição das partes, e estando em conformidade aos limites legais, o acordo é homologado pelo magistrado, arquivando-se o processo.

O procedimento adotado inicia entrando-se em contato com o infrator e com a vítima, a fim de aferir a disposição de participação de cada um. Estando ambos de acordo, é realizado o círculo restaurativo entre os interessados. O círculo conta com um facilitador, mas não há a presença do Magistrado ou do Promotor de Justiça. Realiza-se um procedimento aberto e flexível, moldando-se conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de chegar à composição das partes (ANUNCIAÇÃO, 2009, p. 39-40).

5.4 O PROJETO DE SÃO CAETANO DO SUL

O Projeto-piloto realizado no Estado de São Paulo teve início na cidade de São Caetano do Sul em 2005, sendo estabelecido no âmbito de atuação da 1ª Vara da Infância e da Juventude. A iniciativa envolveu tanto a aplicação da Justiça Restaurativa nos processos judiciais quanto nas escolas públicas. Buscou-se uma parceria entre Justiça e Educação a fim de promover a resolução de conflitos nos âmbitos escolar, comunitário e forense.

A parceria do sistema judiciário foi realizado com onze escolas municipais de São Caetano do Sul. Conforme Orsini e Lara (2013, p. 14), nos três primeiros anos de projeto

(2005-2007), foram realizados nas escolas 160 círculos restaurativos e 153 acordos, sendo que 100% deles foram cumpridos. O projeto contou ainda com 317 pessoas envolvidas e 330 acompanhantes da comunidade, totalizando 647 participantes dos círculos restaurativos. A respeito da natureza das lides, a maioria se referia à agressão física, com 53 casos, e ofensa, contando 46. No ano de 2006, o projeto foi estendido para escolas estaduais nas cidades de São Paulo/SP e de Guarulhos, com apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das respectivas Varas da Infância e da Juventude.

Assim, em São Paulo três vertentes foram trabalhadas: a preventivo-escolar, referente aos círculos restaurativos realizados nas escolas com a participação de pais, professores e alunos; preventivo-comunidades, em que os círculos eram realizados a fim de solucionar problemas comunitários, contando com a participação de líderes comunitários e habitantes, propondo soluções para conflitos de vizinhança, brigas de adolescente, conflitos entre pais e filhos, violência doméstica, entre outros; e, por fim, a vertente judicial.

5.5 O PROJETO DE RECIFE

Quanto ao projeto-piloto desenvolvido na cidade de Recife/PE, conta-nos Carla Anunciação (2009, p. 41) que foi implantando perante o 1º Juizado Criminal de Recife. A seleção e encaminhamento dos casos a serem atendidos pelos métodos reparatórios são realizados ainda na fase pré-processual pelos Distritos Policiais. Ao deparar-se com o caso concreto, realizam uma análise e o encaminham, se adequado, aos núcleos de prática restaurativa.

Os núcleos contam com uma equipe de seis mediadores que realizam abordagens restaurativas através de técnicas próprias da mediação. Assim, busca-se a construção do acordo com a finalidade de se evitar o início do processo criminal.

6 O PROJETO DE BELO HORIZONTE: UM EXAME EXTENSIVO

A implantação da Justiça Restaurativa em Belo Horizonte/MG se deu sob duas formas e em dois momentos distintos: primeiramente, houve a criação do Projeto Mediar, na esfera de atuação das Delegacias Regionais de Polícia Civil; e, só alguns anos depois, realizou-se no Poder Judiciário.

6.1 PROJETO MEDIAR

O Projeto Mediar foi instituído em 2006 na sede da 4ª Delegacia Seccional Leste de Belo Horizonte. Marco importante, porém, se deu em abril de 2008, através do Termo de Cooperação Técnica nº 004/2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e Defesa Social – SEDS, e a Polícia Civil de Minas Gerais. O Termo viabilizou a utilização de espaços físicos de diversas Delegacias Regionais, iniciando a ampliação do projeto.

Conforme Adriana Maria da Costa, o Termo de Cooperação Técnica só foi possível em função dos resultados positivos alcançados pelo Projeto Mediar desde sua implantação (2009, p. 2). Assim, assegura a eficácia dos métodos de mediação de conflitos através dos resultados colhidos nos dois anos iniciais do projeto.

Conforme mencionado, o procedimento adotado foi a mediação policial, aplicada em pequenos conflitos e infrações penais que envolvam relacionamento das partes, *ad exemplum*: lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra, maus tratos, relações familiares e de vizinhança, contravenções como a perturbação de sossego ou da tranquilidade alheia. Anúnciação esclarece ainda sobre o Projeto Mediar:

O foco principal do Projeto Mediar se concentra na redução e no monitoramento dos conflitos. O projeto conta com parceiros que permitem um maior aprimoramento técnico dos mediadores, como também a construção de um modelo policial de mediação de conflitos que tenha base teórica. O projeto não se restringe à operatividade da mediação policial apenas por policiais. Permite a participação de estagiários, profissionais

liberais e até pessoas da comunidade. A possibilidade de reparação do dano é o objetivo principal em todo o processo. (ANUNCIACÃO, 2009, p. 40)

Dessa forma, utilizando-se da mediação e de técnicas restaurativas, o corpo policial de Belo Horizonte atuou de modo a pacificar as relações na comunidade, evitar os processos criminais e reduzir o número de ocorrências. Conforme o relatório apresentado por Adriana Maria da Costa, pode-se ver que os objetivos foram atingidos:

Desde a primeira quinzena de outubro de 2006, antes da implantação do projeto, a 5ª Delegacia registrou em sete meses, no período de 01/02/2006 a 01/09/2006, 1.681 Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO's. Após a implementação do projeto, considerando o mesmo período (sete meses) contados de 01/10/2006 a 02/05/2007 foram atendidos 117 casos pelo Centro Setorial de Polícia Comunitária da 4ª DRPC com emprego da metodologia de Mediação de Conflitos, sendo registrados, 916 TCO's pela mesma Delegacia. Significa dizer que foram menos 765 casos registrados, o que corresponde a uma redução de 54,59% (...) (2009, p. 03).

E ainda:

A estatística mais atual do Projeto Mediar dá conta de que, a partir do recorte da 5ª Delegacia de Polícia e dos crimes previstos pela Lei Nº 9.099/95, foram atendidos em 2008, 224 casos no Núcleo de Mediação de Conflitos, 672 atendimentos foram realizados, gerando 113 acordos. Em 2007 foram 4 confeccionados 4788 Registros de Defesa Social (REDS), que diminuiram para 4282 no ano de 2008. (COSTA, 2009, p. 03-04)

O Termo de cooperação teve vigência somente de maio de 2008 a abril de 2009. Todavia, em vista dos excelentes resultados obtidos, em 15 de abril de 2009 foi assinado o protocolo de intenções entre a SEDS e a Polícia Civil. Através deste, autorizou-se o Projeto Mediar a se estender para a Delegacia de Polícia Especializada da Mulher, do Idoso e do Deficiente e outras quatro Delegacias Regionais da Região Metropolitana de Belo Horizonte, a saber, Betim, Vespasiano, Ribeirão das Neves e Santa Luzia (COSTA, 2009, p. 04).

6.2 PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA

Após o sucesso do Projeto Mediar, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou, em 14 de julho de 2010, o denominado Projeto Justiça Restaurativa. Em 18 de julho de 2011, o projeto foi oficializado através da Portaria Conjunta 221/2011. Dentre as fundamentações da Portaria, destaca-se o seguinte:

CONSIDERANDO que a iniciativa constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; CONSIDERANDO ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas, (...) (MINAS GERAIS, 2011)

Assim, ficaram estabelecidas as primeiras diretrizes da implantação da Justiça Restaurativa na comarca de Belo Horizonte, na esfera judicial. A portaria restringiu a aplicação da metodologia aos feitos de competência criminal e infracional referente à Lei 9.099/95 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi previsto ainda “acordo de cooperação técnica a ser firmado com o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades interessadas”.

Talles Andrade de Souza destaca as parcerias realizadas a fim de implementar o projeto Justiça Restaurativa:

Alinhados diante desses debates, a Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo de Minas Gerais, via Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade e o Ministério da Justiça, via Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) / Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas (CGPMA) celebraram convênio federal visando a implantação, no âmbito de atuação do Programa CEAPA, de projeto básico de implantação de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte. (SOUZA, 2015. In: MIRANDA, LARA e LARA, org, 2015 p.15)

A fim de executar esse convênio, formou-se um Grupo Gestor de referência integrado por representantes da SEDS/CPEC e do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, incluído o Ministério Público, Defensoria Pública e o Setor Psicossocial. Após diversos encontros periódicos e construção de um Plano de Trabalho, em fevereiro de 2014, iniciaram-se os trabalhos da equipe técnica contratada para atuação exclusiva nas práticas da Justiça Restaurativa, formada por um coordenador, técnicos sociais e estagiários com formação nas áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social.

Esse trabalho integrado, demonstrando amplo compromisso do Poder Público com a Justiça Restaurativa, foi, segundo Orsini e Lara (2013, p. 16), o grande diferencial do projeto mineiro em relação aos demais espalhados pelo País. A atuação conjunta do Governo Estadual, Governo Municipal, Poder Judiciário e profissionais de outros ramos que não o jurídico possibilitaram a execução de um trabalho abrangente e muito bem capacitado, tendo-se maior facilidade de acesso a informações e ações de órgãos do Poder Público, provendo melhores meios de resolução de conflitos e de atendimento às necessidades das vítimas.

Em verdade, o projeto vem colhendo excelentes resultados, de modo que foi elaborado, através de uma parceria entre o Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, o Ministério da Justiça e o Governo de Minas Gerais, no ano de 2015, o livro “CONSIDERE A ALTERNATIVA: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte”. Essa obra contém uma série de artigos de profissionais que participaram dos processos Restaurativos realizados, elucidando e aprofundando o tema da Justiça Restaurativa, assim como relatando alguns dos casos trabalhados e expondo seus respectivos pontos de vista sobre eles. Por fim, o livro traz registro dos resultados alcançados ao longo dos anos de 2014 e 2015, demonstrando o que foi realizado até então.

6.2.1 Análise de caso

Faz-se proveitoso tecer uma análise sucinta a respeito do caso trazido por Vanessa de Freitas Couto, compondo a supracitada obra (COUTO, 2015. In: MIRANDA, LARA e LARA, org, 2015 p.132-138). Tratou-se de situação envolvendo lesão corporal por parte de Fábria a seu irmão Carlos. Conforme o Termo Circunstanciado de Ocorrência, aquela teria mordido este, após chegar em casa alcoolizada, nervosa, xingando e ofendendo seus pais, pessoas idosas. Constava da Certidão de Antecedentes Criminais de Fábria que esta já havia

praticado agressões em outros cinco processos. Levado ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, o Promotor solicitou ao Juiz a remessa do feito ao Programa de Justiça Restaurativa, no que foi atendido.

Relatou Carlos que a agressão se deu quando tentou tapar a boca de Fábia com as mãos, para que parecem os xingamentos. Disse ainda que várias outras vezes já havia acionado a Polícia, porém nunca teve coragem de mover o processo penal. Mas decidiu que chegara o momento de ela lidar com a Lei, sendo superprotegida pelos pais. Concordou, porém, em experimentar o processo da Justiça Restaurativa.

Na casa moravam Carlos, Fábia, os pais de ambos e dois filhos de Fábia. Somente Vera, a mãe, entretanto, foi chamada a colaborar com o processo, por indicação de Carlos. Esta relatou toda a dor que sofria pelo problema de alcoolismo da filha, a qual já teria passado por internações psiquiátricas. Elogiou Carlos como um filho maravilhoso, responsável, trabalhador e inteligente, mas que era pouco tolerante com a doença de sua irmã. Ela e o marido custeavam as despesas de Fábia e cuidavam de seus filhos, mas Fábia constantemente reclamava deles. No final das contas, Vera cria que Fábia estava errada, mas que Carlos estava sendo muito duro com ela e deveria desistir do processo criminal.

Após esses encontros individuais com Carlos e Vera, em que ambos aceitaram passar pelo projeto da Justiça Restaurativa, realizou-se o encontro individual com Fábia. Esta relatou diversas causas de seu alcoolismo, como a cirurgia de redução de estômago a que se submeteu, frustração com o trabalho e fim do casamento e um acidente que a deixou três meses sem andar, quando começou a beber imoderadamente. Disse que já havia passado por mais de trinta internações psiquiátricas, e que bebia até perfume, detergente e álcool puro para satisfazer seu vício. Narrou que, no dia da infração, estava extremamente alcoolizada, e não teria feito o que fez se estivesse sóbria. Entretanto, criticou a atitude do irmão de chamar a Polícia, encarando como uma forma de provocá-la e ofendê-la. Demonstrou arrependimento e disse que queria se desculpar com seu irmão, afirmando com orgulho que começou novo tratamento e não consumia bebidas alcoólicas há um mês. Verificou-se que ela estava motivada em seu propósito de abstinência. Por fim, Fábia concordou com o processo restaurativo e também indicou sua mãe como uma boa colaboradora.

Realizados os atendimentos individuais, passou-se à decisão do método a ser utilizado. Entendendo que o caso envolvia uma harmonia familiar marcada por mágoas,

necessitando-se reestabelecer e fortalecer os vínculos entre os indivíduos, optou-se pelo círculo restaurativo. O roteiro do encontro foi construído com cuidado.

Já no encontro, compareceram as partes, Carlos e Fábria, a cooperadora Vera e os facilitadores, todos sentados em círculo, sem mesa no meio. Primeiramente foi feita uma apresentação do objetivo da prática, qual seja, “auxiliar na conversa sobre o problema que os envolvia, sobre a dinâmica familiar e, sobretudo, na busca de estratégias de resgate da convivência harmônica” (COUTO, 2015. In: MIRANDA, LARA e LARA, org, 2015 p. 136)

Seguiu-se com um exercício de respiração e relaxamento, e, após, a leitura do poema *Recomeçar*, de Carlos Drummond de Andrade. Foram então distribuídos corações de papel, tendo os facilitadores pedido aos participantes que escrevessem neles um valor que gostariam de ver presente no encontro e na convivência deles dali em diante, podendo-se explicar a escolha.

Utilizou-se então da metodologia do objeto de fala, sendo explanado aos participantes a forma de sua utilização. O objeto era uma bola que iluminava corações, os quais trocavam de cor periodicamente. Ao mesmo tempo, fizeram-se os combinados de ordem, respeito e sinceridade nas conversas.

Deu-se início à primeira rodada do círculo restaurativo, que foi feita por meio da chamada “contação de histórias” (COUTO, 2015. In: MIRANDA, LARA e LARA, org, 2015 p. 136). Neste, as facilitadoras e as partes contaram cada uma uma história de superação de dificuldade. Objetivou-se com isso criar uma abertura para a escuta, fazendo com que os participantes se vissem como seres frágeis, mas capazes.

Entrando então na ocorrência em si, as facilitadoras pediram para cada um dos indivíduos expressarem como eles se sentiam diante do acontecido. Em seguida, questionou-se cada um a respeito de qual necessidade eles tinham no momento do fato, o que precisavam e não foi atendido. Após, perguntou-se o que cada um tinha a pedir e a oferecer para que cada que a situação não se repetisse.

Nesse momento, Fábria pôde dizer a seu irmão o quanto o amava. Carlos, compreendendo seu papel na família, se dispôs a fazer companhia à irmã aos domingos. Dona Vera, por sua vez, se prontificou a auxiliar Fábria no tratamento do alcoolismo. Assim, cada pessoa expressou seu ponto de vista, de modo que todos puderam gozar de uma compreensão

maior sobre o fato. Não somente, mas também foi possível traçar um plano de ação para atender às necessidades da família.

Ao final, foi pedido que os participantes expressassem, com alguma palavra, seus sentimentos e expectativas para o futuro, no que Dona Vera disse, com a última palavra: “hoje eu acredito que existe justiça na terra”. E todos se abraçaram (COUTO, 2015. In: MIRANDA, LARA e LARA, org, 2015 p. 137-138).

O caso relatado transmite uma boa ideia do formato do trabalho da Justiça Restaurativa em Belo Horizonte. Percebe-se distintamente as etapas escolhidas para compor o círculo restaurativo, quais sejam: atendimentos individuais; cerimônia; apresentação do objeto de fala; construção dos combinados; narrativas; momento do diálogo e compreensão; assunção de responsabilidades e realização do acordo restaurativo.

As entrevistas individuais oportunizam uma análise prévia do caso pelos facilitadores, permitindo a escolha da melhor metodologia a ser aplicada. Também permitem a obtenção do consentimento das partes.

A cerimônia tem o papel de preparar as partes para o diálogo. Como está se trabalhando um conflito, são esperadas dificuldades e entraves na comunicação e compreensão do outro. Assim, são realizados uma série de procedimentos, com base na psicologia, para abrir terreno ao diálogo. Conforme Kay Pranis, a cerimônia “incentiva as pessoas a deixarem cair as máscaras e defesas que normalmente usam e que criam uma distância em relação aos outros” (PRANIS, 2010, p. 49).

A realização de combinados é também essencial para permitir que o diálogo ocorra e para que as partes respeitem o procedimento restaurativo. O objeto de fala reafirma o compromisso com a ordem de conversação de forma mais palpável.

Sobre as narrativas pessoais, expõe Kay Pranis:

“as narrativas pessoais são o manancial de revelação e sabedoria dos círculos, pois abrindo nossa história individual aos outros, permitimos que eles se liguem a nós, encontrando pontos em comum conosco e nos conhecendo melhor” (PRANIS, 2010, p. 56).

Assim, o caminho está preparado para a fase do diálogo. Nesta, que poderia ser chamada a fase principal, é quando se trabalha a reconstrução dos laços pessoais entre os

participantes, através da compreensão do ponto de vista de cada um. Busca-se compor a compreensão do conflito, assim como das necessidades e sentimentos de cada integrante.

Somente após essa conexão, quando as partes conseguem se colocar no lugar do outro com a construção de uma visão altruísta, e quando os sentimentos positivos de cada um são resgatados, surge o momento das propostas. É neste momento que acontece a responsabilização, mas não por meio da imposição estatal. Cada indivíduo, frente à nova visão construída no círculo, assume sua responsabilidade para com o dano e com os demais. Assim, os participantes tomam o conflito em suas mãos e trabalham conjuntamente para a melhor solução que possam acordar, com a ajuda dos facilitadores, até chegarem no chamado acordo restaurativo.

Ressalta-se que nem todos os casos resolvem-se em um único procedimento tal qual este. De fato, muitos requerem a realização de vários círculos restaurativos, agendando-se os encontros conforme se demonstra necessário para a restauração dos laços e chegada ao acordo.

Observe-se que Carlos acionou a Justiça com o intento de que a irmã se submetesse às penalidades legais. A Justiça Punitiva, caso utilizada, só seria capaz de fornecer o único ponto de vista julgador e distante do Estado, para, ao final, determinar uma pena a ser aplicada a Fábia. Desnecessário fundamentar que uma pena restritiva de direitos ou de liberdade não teria o mínimo condão de solucionar os problemas pelos quais a família passava, seja o alcoolismo de Fábia, a falta de compreensão de Carlos ou o sofrimento emocional de Vera. Fácil deslumbrar que esta, em verdade, somente sofreria terrivelmente mais em ver a filha ser penalizada, conforme se depreende do seu afeto e de seu desejo para com o fim do processo criminal.

O procedimento restaurativo permitiu que se compreendesse o caso enquanto laços familiares lesados pelo alcoolismo de Fábia e pela falta de compreensão mútua entre os integrantes da relação. Assim, ao invés de apartar Fábia ainda mais do relacionamento familiar e de se estimular o ódio e a contenda através de uma punição, criando ainda mais motivos para mágoas e ressentimentos, buscou-se o caminho inverso do Direito Penal, reaproximando a ofensora de seus parentes e reconstruindo os laços entre eles.

7 PROJETO DE LEI Nº 7.006/06

Os projetos que hoje funcionam no Brasil atuam de maneira desordenada entre si, por não haver uma regulamentação da Justiça Restaurativa no ordenamento pátrio. Dessa forma, ela só é aplicada nos casos em que a Lei Penal dá espaço para a conciliação e composição, a saber, nos juizados especiais e com relação a atos infracionais.

Todavia, desde 2006 tramita no Congresso brasileiro o Projeto de Lei nº 7.006/06, que visa justamente positivar os métodos restaurativos no Direito do país. Desde 28/03/2016 ele está apensado ao Projeto de Lei 8.045/2010, o projeto de novo Código de Processo Penal.

A primeira constatação que salta aos olhos é a influência que recebeu da resolução 2002/12 da ONU, trazendo uma conceituação de Justiça Restaurativa muito similar:

Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado, denominado núcleo de justiça restaurativa. (BRASIL, 2006)

Em seu art. 6º, o projeto delinea a composição do núcleo de justiça restaurativa, determinando que ele “será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada”. (BRASIL, 2006). Em seguida, passa a especificar a formatação dessas três equipes. Interessante notar que a coordenação técnica interdisciplinar deve ser formada por profissionais da área de psicologia e serviço social, assim como os facilitadores deverão ser preferencialmente dessas mesmas áreas, o que fortalece o projeto pela composição multidisciplinar, afastando a velha concepção de que a Justiça é privativa dos profissionais do Direito.

Importa ainda ressaltar que foi dada grande ênfase, não só na eleição dos princípios, mas também expressamente como ato do procedimento restaurativo, a voluntariedade das partes.

Elencam-se os princípios da Justiça Restaurativa em seu art. 9º:

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes. (BRASIL, 2006)

O projeto trata então de conformar a aplicação da Justiça Restaurativa ao sistema processual brasileiro, realizando diversas alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, na Lei dos Juizados Especiais e na Lei de Contravenções Penais. Institui, por exemplo, o efetivo cumprimento do acordo restaurativo como causa de extinção de punibilidade, e a homologação do acordo restaurativo até seu efetivo cumprimento como causa de interruptiva de prescrição.

O ponto mais relevante, entretanto, é que o projeto não faz nenhuma delimitação quanto a qual crime pode-se incidir a Justiça Restaurativa, referindo inclusive a “crimes e contravenções penais”. Pela redação atual, qualquer delito, desde que com anuência das partes, do Juiz e do Ministério Público, pode ser submetido aos processos restaurativos. Também não há delimitação de momento processual, entendendo-se que a utilização da medida pode ser feita a qualquer tempo no processo até a prolação da sentença.

Por esse ponto, pode-se dizer que o projeto preconiza uma legislação progressista conforme as concepções atuais de Justiça Restaurativa. Muitos países e experiências singulares adotam limite de quantidade de pena ou de natureza do delito. Todavia, razão não há para estabelecer tal obstáculo, uma vez que a concordância das partes, do Promotor e do Magistrado já inibe qualquer possibilidade de uma atuação não recomendada da Justiça Restaurativa. Assim, com grande expectativa espera-se que a Legislação brasileira mantenha essa relevante abertura e junte-se à vanguarda das práticas reparatórias no mundo.

Todavia, algumas críticas não podem deixar de ser feitas. Embora tenha ampliado as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa, ela está irrestritamente submetida à discricionariedade do Juiz e do membro do *parquet*. Nenhum tipo de critério ou ferramenta é disponibilizado para balizar a decisão dessas partes processuais, podendo o réu e a vítima ficarem à mercê da vontade pura e livre ambas as autoridades.

O projeto foi omissivo ainda na utilização da Justiça Restaurativa na fase de cumprimento de sentença. Essa modalidade de aplicação já é amplamente utilizada em países tal qual o Canadá, e poderia ter sido objeto de normatização também no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, não se pode deixar de notar uma atecnia presente no documento sob comento. Em todo seu teor, o projeto utiliza a denominação “partes” para referir-se ao réu e a vítima. Embora em concordância com a concepção da Justiça Restaurativa, sabe-se que a vítima não é parte processual no processo penal brasileiro, atuando somente como informante. Necessário corrigir tal nomenclatura para as modificações legislativas pretendidas.

8 ESTUDO DE EFETIVIDADE NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

8.1 O PROJETO-PILOTO MINEIRO

Inolvidável questionar-se, enfim: o quão efetiva se mostrou factualmente em suas experiências atuais? Conquanto já demonstrados os resultados do Projeto Mediar, mister ainda apresentar os dados do Projeto Justiça Restaurativa, da capital mineira.

O livro “CONSIDERE A ALTERNATIVA: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte” (MIRANDA, LARA e LARA, 2015) traz os seguintes dados:

No período de análise (2014-2015), foram atendidos 95 casos, tendo sido realizados um total 357 procedimentos restaurativos, envolvendo 242 pessoas. O número de audiências preliminares foi de 515.

Quanto à natureza dos conflitos, o delito mais levado ao projeto foi o de ameaça (art. 147, Código Penal Brasileiro). 58% deles envolveram questão intrafamiliar; 25%, relacional (entendida como proveniente de uma relação conjugal, mesmo que finda); e 17%, entre vizinhos.

Dentre os casos atendidos, em 23 houve encontro entre as partes, sendo que, destes, 21 utilizaram a metodologia da mediação de conflitos, restando só dois casos tratados pelo círculo restaurativo.

Dos 95 casos, obteve-se acordo em 34 deles. Dos casos que não resultaram acordo, importa ressaltar que 07 deles, encaminhados para a Justiça Restaurativa, sofreram nova análise e a equipe decidiu que a eles não caberia a aplicação dos métodos restaurativos. Ademais, 03 casos foram cancelados pois, iniciado o processo restaurativo, algumas das partes não puderam ser localizadas.

Com relação à aparente baixa realização de acordos, a equipe concluiu que a confecção de acordos se torna de difícil realização quando não há encontro entre as partes (ressaltando que somente em 23 casos houve esse encontro). Assim, o número de acordos realizado com relação a total de casos não se mostrou um bom indicador.

Foram ainda realizados 38 monitoramentos, averiguando-se o cumprimento dos acordos e os resultados dos processos restaurativos. Em 11 deles, os participantes alegaram que a convivência se manteve inalterada e o conflito retornou. Nos 27 restantes, entretanto, constatou-se uma transformação de convivência duradoura que permitiu a resolução não só do conflito objeto do processo, como também de problemas posteriores.

Quanto aos demais casos, em 22 deles, após serem encaminhados à Justiça Restaurativa, não houve adesão das partes ao Projeto. Em somente 05 ocorreu o encontro entre as partes mas não obteve-se acordo. 21 casos em que não houve acordo, também não ocorreu encontro entre as partes. Fora esses, 3 casos ainda estavam em andamento quando da aferição dos resultados.

Enfim, auferiu-se que 71% dos casos monitorados relatou-se mudanças positivas provindas das práticas restaurativas. Curiosamente, em uma porcentagem ainda maior – 87% – as partes declaram estarem satisfeitas com o resultado do processo restaurativo.

8.2 CANADÁ

Estando na vanguarda do campo da Justiça Restaurativa, a experiência Canadense tem ainda mais a demonstrar, quantitativamente, que a brasileira. Predomina no país a prática da Mediação Vítima Ofensor (VOM), tendo as primeiras aplicações desse procedimento datado de 1974 (AZEVEDO, 2005, p. 141). O constante crescimento das práticas restaurativas, assim como o reconhecimento do país como modelo pelos estudiosos da Justiça Restaurativa por si só já atestam o êxito da experiência canadense.

Todavia, em 2005 foi publicado um artigo pelo Departamento de Justiça do Canadá em parceria com a *Calerton University*, em que se realizou uma meta-análise da efetividade das práticas restaurativas no país.

Prima facie, esclarece-se que meta-análise é um sistema de estatística que busca combinar os resultados de outros estudos independentes. Ela envolve três etapas: revisão literária, identificando e reunindo estudos relevantes; recolhimento de dados dos estudos conforme um procedimento pré-determinado; e análise dos dados utilizando-se de técnicas de estatística (LATIMER, DOWDEN e MUISE, 2005, p. 04).

A pesquisa integrou 22 estudos anteriormente realizados sobre Justiça Restaurativa, analisando um total de 35 programas restaurativos, permitindo chegar a resultados mais completos e fidedignos. Os índices utilizados para medição foram: satisfação da vítima, satisfação do ofensor, cooperação do ofensor com o acordo restaurativo e reincidência.

Em todos os critérios, o estudo chegou à conclusão de que os programas restaurativos foram significativamente superiores em comparação com abordagens criminais tradicionais:

Generally, compared to traditional nonrestorative approaches, restorative justice was found to be more successful at achieving each of its four major goals. In other words, based on the findings of the current meta-analysis, restorative justice programs are a more effective method of improving victim and/or offender satisfaction, increasing offender compliance with restitution, and decreasing the recidivism of offenders when compared to more traditional criminal justice responses (i.e., incarceration, probation, court-ordered restitution, etc.). In fact, restorative programs were significantly more effective than these approaches across all four outcomes (when the offender satisfaction outlier is excluded) (LATIMER, DOWDEN e MUISE, 2005, p. 12).

O estudo levanta, porém, um ponto de crítica: diz-se que os estudos sobre Justiça Restaurativa têm uma inclinação intrínseca a resultados parciais, posto que os indivíduos submetidos aos métodos restaurativos já demonstram uma pré-disposição ao acordo, pois esse modelo requer o consenso das partes para ser utilizado. Assim, não é possível dar uma resposta criteriosamente precisa sobre os impactos da Justiça Restaurativa. Não obstante, conclui o estudo que, apesar dessa tendência, os resultados empíricos levantados são um suporte à metodologia restaurativa que não deve ser desconsiderado:

The current meta-analysis provides the most comprehensive empirical synthesis of the restorative justice literature to date. Despite some methodological limitations, the results provide notable support for the effectiveness of these programs in increasing offender/victim satisfaction and restitution compliance, and decreasing offender recidivism. The next critical step for research and program development is to obtain a better understanding of the effect of self-selection bias that diminishes our confidence in these results. To more definitively claim restorative justice an

effective response to criminal behavior, we need to be able to address this limitation inherent in restorative justice research methods.

8.3 NOVA ZELÂNDIA

Gabrielle Maxwell nos elucida com os resultados colhidos da experiência da Nova Zelândia. Relata que diversos resultados positivos foram colhidos e as infrações foram reduzidas graças a certos fatores fundamentais, tais quais o tratamento justo e respeitoso de todos e ausência da vergonha estigmatizante. Aponta ainda que os jovens submetidos aos processos restaurativos sentiram-se apoiados, perdoados e arrependidos, compreendendo o processo e enxergando-se capazes de reparar o dano, o que desenvolveu a intenção de não reincidência nas infrações (MAXWELL, 2005, p. 282)

Conforme as pesquisas realizadas pela autora, viu-se que, na prática, o oficial do Departamento de Auxílio à Juventude geralmente visita a família após obter o relatório do policial investigador do caso. Ali, ele conversa com o jovem infrator e com seus pais para criar um plano satisfatório. Expõe ainda:

Em nossa pesquisa (Maxwell, Roberston e Anderson 2002, que incluiu 513 crianças ou jovens que tinham planos de encaminhamento alternativo), os planos tipicamente incluíram desculpas (65%). As maiorias das desculpas foram pedidas por escrito, mas algumas foram pedidas pessoalmente ou ambos. A reparação financeira foi feita em 21% dos casos, e doações à caridade foram feitas em outros 4%. Foram executados trabalhos na comunidade (33% dos casos no total) relacionados à infração (18%) ou de natureza geral (15%). Além disso, em 19% dos casos foram feitos arranjos para que os pais e/ou o jovem infrator assistissem a algum tipo de programa de continuidade dos estudos ou de treinamento. Foram incluídos toques de recolher ou outras restrições em 11% dos planos que examinamos, e várias outras medidas - por exemplo, escrever uma redação - foram realizadas em 15% dos casos. (MAXWELL, 2005, p. 283)

Em outro seguimento do estudo, Maxwell obteve dados de reincidência de 1.438 jovens, examinando fatores a ela relacionados. Realizou ainda entrevistas com 79 jovens

submetidos a planos de caminhamento alternativo, além de 18 oficiais do Departamento de Auxílio à Juventude. Chegou-se às seguintes informações:

A maioria dos jovens disse que atingido suas metas (82%), que tinha sido tratado com justiça e respeito (85%), que as tarefas eram justas e adequadas à infração e às suas capacidades, que a experiência era positiva, e que se sentiam apoiados (91%); no entanto, um número menor declarou estar completamente envolvidos nas decisões (45%). Três quartos sentiam que tinham sido tratados com respeito, estavam arrependidos e sentiam que tinham sido perdoados e não estavam envergonhados ou sentiam-se estigmatizados. Entretanto, apenas pouco mais de um quinto disse que sua experiência não tinha sido positiva e dois quintos disseram que não haviam sido diretamente envolvidos na tomada de decisão e informaram que não puderam reparar o dano feito. (MAXWELL, 2005, p. 283-284)

Por fim, computou-se uma taxa de reincidência de cerca de 20% dos jovens no período de 18 meses seguintes. (MAXWELL, 2005, p. 284).

Concluiu a autora (MAXWELL, 2005, p. 289) que a Nova Zelândia abraçou firmemente a Justiça Restaurativa; preponderantemente em relação aos crimes juvenis, mas também em relação aos cometidos por adultos. Para esses, a legislação foi alterada a fim de oferecer os procedimentos restaurativos de forma opcional. Relata:

O uso de práticas restaurativas conduziu a processos de tomada de decisão que são vistos como corretos e justos por todos os participantes, podem envolver as vítimas e responder a eles em uma maior extensão que os tribunais, podem responsabilizar os infratores e podem oferecer opções para o apoio contínuo a eles, o que ajudará a sua reintegração na sociedade. Além disso, onde há um maior uso de meios alternativos e comunitários de responsabilização há mais economia para o sistema. (MAXWELL, 2005, p. 289)

8.4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Quanto aos Estados Unidos, atentemo-nos aos dados trazidos por Mary P. Koss, Karen Bachar, C. Quince Hopkins e Carolyn Carlson (KOSS et al, 2005, p. 360-361):

Diante de uma análise secundária de 41 estudos relacionados a programas de justiça juvenil, verificou-se que a satisfação média para os encontros plenamente restaurativos foi de 91%, sendo de 82% para as mediações vítima-infrator e 56% para a justiça convencional.

Demonstram ainda que 97% das vítimas em encontros restaurativos relataram que se sentiram a realização da justiça, comparado a 79% do grupo de controle que foi enviado ao Tribunal e 73% que também foi ao tribunal por se recusarem ao encontro.

Em ainda outra pesquisa levantada nesse país, a satisfação das vítimas foi de mais de 90% após os encontros restaurativos, comparadas a 68% após o processo tradicional do tribunal. Dentro de 6 meses, os encontros produziram 13,5% a menos de reincidência. Já em 12 meses, o índice de recaptura em relação aos procedimentos restaurativos foi de 30% contra 42% dos tribunais.

Ainda em outras avaliações, concebeu-se que 79% das vítimas conseguiram se manter informadas de seus casos nos encontros restaurativos, enquanto nos tribunais a porcentagem foi de 14% somente.

9 APROFUNDAMENTO TEÓRICO: QUESTÕES RELEVANTES

9.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À TEORIA DO DELITO

Sabe-se que o Direito Penal clássico é uma normatização voltada à figura do infrator e do crime. Através da Teoria do Delito, busca-se recortar da realidade os atos concretos que preencham os requisitos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, para então punir o infrator e reafirmar o Direito. O crime é visto como uma anomia social que atenta contra a Lei e, por isso, precisa ser respondida, vinculando-se a um cenário dualístico em que, ou o Direito está lesado, ou está (re)afirmado, sendo somente através da pena que se transita daquele para este. O objeto do Direito Penal e da Teoria do Delito é este ato anômalo que destoa gravemente dos demais atos sociais, posto que ofende bens jurídicos da maior importância, sendo, portanto, de destacada gravidade. A gravidade é tamanha que o ato é tido como ofensivo à ordem pública, de modo que o conflito é “tomado” pelo Estado através do *jus puniendi*.

A Justiça Restaurativa, entretanto, desvincula-se dessa abordagem. Ela enxerga o delito como conflito entre os indivíduos. Assevera Marcos Rolim (2009, p.241) que o ato danoso é visto assim como na justiça civil, aquilo de errado que uma pessoa faz para outra. Não obstante, a Justiça Restaurativa não nega a repercussão social do ato infracional, mas dá ênfase ao dano produzido à sociedade em detrimento da violação à Lei. Ademais, por mais importante que seja a repercussão social da infração, mais importante é o sofrimento imposto diretamente à vítima.

Logo, a Justiça Restaurativa não prescreve uma resposta simples e formatada ao crime tal qual o Direito clássico, fundamentado na dualidade pena – quase sempre, privativa de liberdade – e medida de segurança. O delito deve ser considerado em todas as suas peculiaridades, como um caso único, para o qual caberá uma resposta única que não virá impositivamente de cima para baixo, mas sim da construção consensual das partes envolvidas.

Ademais, depreende-se daí uma crítica feita pelos defensores da Justiça Restaurativa ao modelo retributivo: a fim de realizar a subsunção do fato típico à norma incriminadora, o Direito realiza um processo de catalogação e rotulação, identificando cada ato concreto com uma hipótese penal pré-concebida. Neste processo, é feita a análise somente de critérios pré-

determinados pelo legislador, de modo que as peculiaridades de cada caso, que o torna único diante de todos os outros, são ignoradas. Dessa forma, não é possível esperar um índice sequer razoável de acerto em direção à pacificação social.

9.2 A CRÍTICA DA REAPROPRIAÇÃO DO CONFLITO COMO RETORNO À VINGANÇA PRIVADA: ANÁLISE DA NATUREZA DO DELITO

Conforme explicitado, a Justiça Restaurativa, entendendo o delito como pertinente às partes, apregoa a reapropriação do conflito pelos indivíduos, para que participem ativamente na resolução do problema.

Quanto a esse aspecto, surge o questionamento se essa reapropriação não configura um retorno à vingança privada. Pela teoria clássica do Direito Penal, o Estado assume a pretensão punitiva não só para punir, mas também para garantir os direitos do ofensor e limitar os anseios vingativos da vítima. Nesse diapasão, fez-se a passagem histórica do estágio de resolução dos conflitos pela força individual para o monopólio do *jus puniendi* pelo Estado, dissociando-se o Juiz da parte ofendida e afastando a imparcialidade desta, o que é tido como verdadeira evolução pelos teóricos clássicos e garantistas.

Todavia, não é assim que os teóricos da Justiça Restaurativa enxergam a separação entre o Direito civil e o penal. Conforme Raffaella Pallamolla (2009, p. 172), esse momento histórico é visto como a tomada da tarefa de castigar pelo Estado Absolutista, excluindo a vítima e a reparação como objetivo do processo penal e colocando em seu lugar o castigo, com nova legitimação. O delito é visto sobretudo como um conflito de interesse particular, diferenciado somente pela forma de reação.

Nesta matéria, a Justiça Restaurativa bebe da teoria do *labelling approach*. Entende-se que não há divisão ontológica entre delito e ilícito, divisão esta que só cumpre um papel de contenção das massas e manutenção da estrutura social de dominação. O crime nada mais é o etiquetamento imposto a certas condutas e certos indivíduos que permite a proteção de bens jurídicos selecionados e controle das camadas sociais inferiores. Conforme Baratta, as teorias que se basearam no *labelling approach*

“demonstraram que a criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além

disso, segundo a sua definição sociológica, é um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental” (2002, p. 113).

A fragilidade da separação entre delito e ilícito irrompe sobremaneira ao se observar o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pelos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. Pressupõem estes, respectivamente, que o Direito Penal só incidirá sobre situações que outros ramos do Direito não podem resolver, e sobre os bens jurídicos mais importantes. Logo, a principiologia do Direito Penal pátrio estabelece dois critérios para se delimitar a tutela punitiva, sendo um a respeito do valor do bem jurídico atingido e outro da eficácia única da pena para resolver o conflito.

Aprofundamento analítico não é necessário para se perceber a incongruência desses critérios. Sabe-se que habitam o código penal os chamados delitos contra a honra, e, dentre estes, o crime de injúria, que tutela a honra subjetiva. Mesmo no âmbito teórico, é insustentável arguir que este bem jurídico se encontra entre os mais relevantes no seio da sociedade humana. A tutela cível lida com condutas deveras mais lesivas ao indivíduo e mais socialmente relevantes. Tomemos como exemplo o clássico caso do inadimplemento contratual do serviço de *buffet* que impede a realização de uma festa de casamento. Impensável conceber que a lesão gerada por essa conduta é de grau inferior àquelas resultantes do delito de injúria, e ainda assim é tutelada civilmente. Ainda por um último ângulo, é imperioso admitir que não há necessidade, em matéria de eficácia, de se retirar o direito à liberdade de locomoção através do cárcere de um indivíduo que tenha praticado uma simples injúria, ou mesmo calúnia e difamação: há diversas outras maneiras menos gravosas de se coibir tais condutas.

Pode-se fundamentar a debilidade da delimitação da tutela punitiva ainda em relação a um dos bens jurídicos mais resguardados pelo Direito Penal: a propriedade. Os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima claramente falham em fundamentar a tipificação de condutas como furto e estelionato. Veja-se que em ambos os casos não é incomum a restituição dos bens atingidos, de modo que o prejuízo causado à vítima se configurou em uma lesão patrimonial delimitada no tempo, ao período em que seu patrimônio se fez reduzido. Em âmbito cível por vezes lida-se com lesões patrimoniais de valor extraordinariamente superior ao que se costuma verificar em grande parte dos furtos, e, muitas

vezes, por um período de tempo também maior, visto a morosidade habitual de um processo civil. Não só o bem jurídico é o mesmo, como o prejuízo causado ao ofendido revela-se mais gravoso.

Há de se arguir que não é somente a valoração do bem jurídico que delimita essa tutela, mas, considerado o caráter finalista do Direito Penal, avalia-se primordialmente a intenção do agente, buscando reprimir aqueles cujo *animus* se volta para a lesão ao bem de forma reprovável. Essa concepção, entretanto, também não resiste à análise comparativa. Ainda no exemplo anterior, veja-se que aquele que causou o prejuízo e responde ao processo civil pode ainda ter ciência de não ter razão em seu pleito e atuar de forma a retardar ao máximo a conclusão do referido processo, para prolongar no tempo o seu enriquecimento ilícito (observa-se que é uma figura própria da legislação civilista) e possivelmente até eternizá-lo através de uma sentença total ou parcialmente favorável. A essa conduta o código de processo cível lida através do instituto da litigância de má-fé: uma ferramenta de se coibir a intenção de perpetuar uma ilegalidade através dos procedimentos da ação, e que, no exemplo posto, configura-se na intenção de lesar o patrimônio alheio em função do seu próprio. Não se pode dizer que essa conduta seja moralmente mais aceitável ou menos gravosa, com fundamento no *animus*, do que a de um jovem com poucas condições de renda, que, ao ver um aparelho celular mal vigiado, subtrai-o para si. A legislação cível e processual cível possui ferramentas para lidar com condutas dolosas de lesão ao patrimônio.

Ainda, contudo, que se tome por base de comparação os exemplos mais graves dos delitos em comento, ver-se-á que há diversas condutas comuns no seio social demasiadamente mais danosas, acompanhadas de *animus* tão quão ou mais reprovável, mas que não são penalmente tuteladas. Observe-se o caso recorrente das empresas que propositalmente infringem leis trabalhistas e causam prejuízos não só de ordem patrimonial, mas também à saúde, alimentação, convívio familiar, lazer, dentre outros, a diversos trabalhadores, contabilizando que será lucrativo para empresa tendo em visto que poucos entrarão com ação trabalhista, mas ainda assim é tratado pela Justiça do Trabalho. Reflita-se ainda sobre a sentença propositalmente injusta e danosa ao patrimônio de uma das partes, que simplesmente será reformada pelo Tribunal superior, e, na mais severa hipótese, punido administrativamente o magistrado. Tomemos os exemplos das práticas costumeiras de estabelecimento de juros abusivos e de cláusulas contratuais de difícil identificação, condutas altamente danosas ao patrimônio de diversos indivíduos e portadoras das mais reprováveis intenções, mas que foram solucionadas na esfera consumerista.

Desnecessário ainda estender-me a respeito do tráfico de drogas, tipo penal que mais encarcera no país, responsável por cerca de 28% das prisões (INFOPEN, 2014), sob o manto de proteger a saúde e incolumidade públicas. A seletividade da conduta incriminada só não fica mais estampada que a eleição dos indivíduos alvo da persecução criminal.

Transitando do plano de análise legal para uma investigação concreta, é ainda fácil visualizar como o critério da tutela penal é frágil e inconsistente para selecionar os conflitos a serem alvejados. A linha entre fatos irrelevantes ao direito, fatos ilícitos, delitos de menor potencial ofensivo e delitos de maior potencial ofensivo é demasiadamente tênue. Tome-se como exemplo uma das mais recorrentes espécies de casos levados ao Juizado Especial Criminal: contendas familiares. A delimitação de incidência da tutela penal é volátil, transitando entre o total descaso e a punição exacerbada por motivos mínimos e abstratos. Ao mesmo tempo em que incide sobre a ameaça e injúria, se omite das contendas que levaram a esses atos. Dentro mesmo da ameaça, requer uma análise da intenção do ofensor para distinguir a ameaça real e concreta daquela vazia e habitual. Deveras brigas e abusos em relacionamentos são levados a conhecimento do Poder Público mas considerados irrelevantes ao Direito, quando tudo o que faltava para a ocorrência do delito – e que, possivelmente, mais tarde vem a se concretizar -, era a presença de um objeto pérfuro-cortante, ou de uma animosidade minimamente mais inflamada. Já outros, embora equiparados, são tratados com mão de ferro, em uma tutela penal estigmatizante que por vezes destrói os relacionamentos e prejudica ainda mais o ofendido. Incomum também não é o julgamento do júri que desclassifica, somente com base na suposição que se faz sobre a intenção do ofensor, um ato de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, extinguindo-se a punibilidade por ter-se tornado crime condicionado à representação da vítima.

Todos esses exemplos fazem visível não só a fragilidade da demarcação da tutela penal, como também o *labelling approach* aplicado à realidade brasileira. A definição do que é delito a partir de um recorte dos conflitos entre seres humanos não têm um fundamento fático em eficácia ou mesmo valorativo.

É nesta compreensão que a Justiça Restaurativa rejeita a distinção entre delito e conflito, criticando as vãs e ineficientes delimitações dadas pelo Direito Penal. Tal como este não é necessário para resolução de conflitos, também não o único capaz de suprimir a vingança privada. Por meio da abordagem restaurativa, o Estado continua agindo, quando acionado, de modo a conduzir o processo, resguardar direitos e garantias e provendo a facilitação. Repare-se que, inclusive historicamente, o combate à vingança privada não se deu

somente por meio do Direito Punitivo. A vingança privada, na época pré-moderna, também abrangia situações hoje tuteladas civilmente, como a cobrança de dívidas, a qual resultava até na escravização dos devedores. A autotutela é defesa em qualquer ramo do Direito, sendo que qualquer um deles impõe limitações à atuação e vontade das partes, resguardando sempre os interesses pertinentes a cada indivíduo. Nesta senda, no âmbito da Justiça Restaurativa, ainda que a vítima e o ofensor tomem voz ativa na condução e resolução do procedimento, cabe ao Estado prover os meios e formas adequados para a solução da lide, garantindo que, como em qualquer conflito levado à jurisdição, não se permita a ocorrência da vingança privada ou de qualquer outra forma em que se sobrepuje indevidamente os interesses de uma parte sobre os da outra.

9.3 A LEI MARIA DA PENHA FRENTE ÀS PROPOSTAS RESTAURATIVAS

A fragilidade na delimitação da tutela penal no âmbito familiar deu luz a um notório levante social que resultou na hoje conhecida Lei Maria da Penha. A desídia do Poder Público para com casos de violência familiar resultou em grande comoção para com as vítimas de abusos domésticos, relegadas pelo Estado.

Dessa revolta sobreveio, evidentemente, a única resposta que o Direito Penal tem para dar, e a única que prevalece na concepção popular como eficaz e justa: a prisão. O cárcere foi reinventado, no recorrente processo de ser utilizado como resposta às próprias mazelas. As penas foram elevadas; as garantias processuais, suprimidas. O rigor do sistema punitivo foi elevado com a finalidade de se combater a violência através de mais violência. Obviamente isso deu causa a inúmeros problemas, como nos apontam Carolina Medeiros e Marília Mello:

Na pesquisa de campo realizada na cidade do Recife, constatou-se que em 33,2% dos casos analisados o réu esteve preso durante o processo e, ao término da Ação, com a prolação da sentença, em apenas 10,1% dos processos o réu foi condenado. Adiciona-se, ainda, a informação de que nenhuma das condenações levou à privação da liberdade dos acusados, que tiveram suas penas suspensas ou substituídas por penas restritivas de direitos. (2014, p. 11-12)

A Lei não somente resultou em inúmeros prejuízos inconstitucionais ao réu, mas também afetou negativamente as vítimas de diversas maneiras, a saber:

Outrossim, a intervenção do sistema penal nos conflitos domésticos acaba por gerar consequências negativas sobre as mulheres e suas famílias, as quais resultam na (re)vitimização feminina. A rigorosa redação da Lei n.º 11.340/2006, não atentou para as particularidades da violência doméstica e familiar, principalmente por haver desconsiderado a relação de afeto e intimidade entre vítima e agressor. Em razão da existência desses sentimentos, pois, foi demonstrado que a imposição da pena ao agressor, implica também a imposição de uma sanção à vítima. Ademais, por haver apresentado a pena privativa de liberdade como única reação possível à situação conflituosa, deixou de contemplar as expectativas das mulheres vítimas, que normalmente não almejam a persecução penal de seus agressores, mas o rompimento do ciclo de violência e restabelecimento da paz no lar. A Lei Maria da Penha, como lei penal, reproduz todas as funções latentes do direito penal, pois quando faz uso primordialmente do instrumento punitivo não consegue dirimir os problemas domésticos, pelo contrário reproduz dor e violência. Reforça, ainda, os estereótipos das mulheres, tidas como fracas, covardes e que, por vezes, até gostam de apanhar, já que muitas não almejam a existência de um procedimento penal. Nesse ínterim, a condição de vítima da mulher perpetua-se com a condenação de seu agressor; o vitimizador, no entanto, é o próprio sistema penal. Assim, constatou-se que, como regra, o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento problemas domésticos e familiares, porque ignora as origens do conflito, penaliza, com suposto discurso de proteção, as mulheres vítimas e, simbólica e seletivamente, vai atrás de um culpado para impor-lhe uma pena. (Medeiros e Mello, 2014, p. 19-20)

As autoras fazem uma análise crítica da Lei Maria da Penha que inevitavelmente chega à conclusão da incapacidade do simplista e sistema punitivo em lidar com as complexas relações familiares. Nem sempre o desejo da vítima é o encarceramento do ofensor. A imposição de dor e sofrimento característicos do sistema penal não pode ser a resposta padrão para resolver as dores e sofrimentos já incidentes sobre a vítima. O núcleo familiar é instituição demasiadamente importante no seio social para ser submetido a tão displicente modelo de justiça que ignora as particularidades de cada caso para ao fim inseri-lo no cruel universo penitenciário deste país. Não só se submete a ofendida a toda carga estigmatizante

do processo penal, como corre-se o risco de deixá-la em contato, através do agressor, com os poderes paralelos que constituem um verdadeiro império do crime na marginalizada e esquecida realidade do cárcere brasileiro.

Diante disso, torna-se evidente o papel positivo que a Justiça Restaurativa tem a desempenhar nos casos da Lei Maria da Penha. Ocorrida a lesão da vítima e do relacionamento, deve-se instigar a reparação do conflito, e não sua exasperação. A abordagem restaurativa perpassa pela análise das peculiaridades de cada lide e dá as partes, com a facilitação e proteção do Estado, o poder de tomarem as decisões. A vasta experiência desse método no tratamento de delitos ocorridos em âmbito familiar demonstra que o modelo reparatório está mais apto que o sistema punitivo em promover uma solução mais satisfatória e menos lesiva à vítima e ao ofensor.

A referida Lei, não obstante, não foi integralmente prejudicial. Sabe-se que o documento normativo também instituiu medidas de apoio à vítima, como a criação de instituições e de integrações dentro do Poder Público para atender às necessidades da mulher. Tais medidas têm caráter restaurativo, conforme anteriormente exposto, pois trazem a ofendida à atenção do Poder Público, assim como reduziu-se a displicência da tutela jurisdicional aos casos de violência doméstica. Muitos desses instrumentos podem e devem ser aproveitados também na aplicação da Justiça Restaurativa. Parte da restauração da lesão compreende a proteção da vítima, sendo inegável a importância das medidas protetivas durante o processo, analisando-se sempre caso a caso.

Assim, é possível dizer que, apesar do teor punitivo, a Lei Maria da Penha também trouxe medidas inspiradas na concepção restaurativa de Justiça. Isso enfatiza o fato de que a Justiça Restaurativa não é um conceito fechado e determinado; mas, estando ainda em construção, apresenta uma concepção elástica, sendo passível de aplicação por meio de inúmeras e variadas formas.

9.4 CRITÉRIOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

9.4.1 Voluntariedade

Uma discussão que desafia os teóricos atuais da Justiça Restaurativa é os limites de sua aplicação. Até onde pode-se utilizar os métodos restaurativos no trato da criminalidade?

O primeiro critério levantado em quase toda elaboração teórica sobre o tema é o da voluntariedade. Fortemente reforçado pela ONU, explicitamente delimitado no Projeto de Lei da implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, e presente na maioria absoluta dos projetos hoje executados, a liberdade das partes em decidir pela participação ou não tem se mostrado o mais pacífico limite à abordagem reparatória. Entretanto, não é unânime.

Uma corrente de teóricos da Justiça Restaurativa apregoa a incidência obrigatória das práticas restaurativas. São os chamados maximalistas, pois defendem a sua aplicação em grau máximo. Conforme Raffaella Pallamolla (2009, p. 82) esses teóricos admitem que as finalidades restaurativas são melhores atingidas com a voluntariedade das partes; porém, creem que a falta dessa não deve ser empecilho para sua utilização, posto ser legítimo o uso da coerção judicial para atingir-se a reparação. Para os maximalistas, portanto, o processo restaurativo não possui um valor em si, mas está vinculado aos resultados que intenta alcançar.

Ademais, conforme já pontuado neste trabalho, as práticas restaurativas da Nova Zelândia referentes às conferências de grupos familiares aplicadas a menores infratores detêm caráter obrigatório. Em verdade, a obrigatoriedade incide somente sobre o ofensor, tendo a vítima a liberdade de comparecer ou não à conferência. Todavia, cerca de 90% das vítimas participam do procedimento. A não-voluntariedade tem um efeito importante na experiência desse país: ela elimina a discricionariedade dos responsáveis pelo encaminhamento (gatekeepers) (PALLOMOLLA, 2009, p. 100)

9.4.2 Gravidade do delito

Mais controversa e debatida é a limitação da aplicação da Justiça Restaurativa conforme a gravidade do delito. Muitos críticos dessa metodologia não concordam que ela seja aplicada a crimes graves ou marcados por forte desequilíbrio de poder, tais quais racismo, agressões sexuais ou violência conjugal. Movimentos mais ligados à vitimologia repudiam a abordagem reparatória para delitos que envolvam traumatismos graves. Dentre os vários argumentos contrários, estão:

(...) a reintegração é impossível em casos onde as conseqüências são irreparáveis (sobretudo mortes); uma reunião entre um agressor e uma vítima corre o risco de revitimizar as vítimas; em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes para serem enfrentados durante o processo restaurativo, correndo o risco de agravar mais as conseqüências do que solucioná-los; os crimes graves não podem ser submetidos aos processos restaurativos porque requerem uma intervenção punitiva controlada pelo estado, na qual a violência se torna banalizada. (JACCOUD, 2005, apud ANUNCIAÇÃO, 2009, p. 145)

No entanto, também aí não há unanimidade. As vozes a favor da aplicação da Justiça Restaurativa em crimes graves se fundamentam em alguns programas que o fazem. Primordialmente, tem-se a Nova Zelândia, na qual a Justiça Restaurativa é de fato reservada para tratar dos mais graves dos casos, tanto em relação a jovens, quanto a adultos, posto que os casos mais brandos são por vezes ignorados ou tratados com advertências e pedidos de desculpa. Relata Alisson Morris:

Podemos citar alguns exemplos (tirados de Maxwell e Morris 1993) de infratores que participaram dessas reuniões restaurativas na Nova Zelândia: um garoto que invadiu uma casa e estuprou uma jovem; um grupo de crianças que colocou fogo e destruiu um bloco inteiro de uma escola; um garoto cuja vítima foi atingida na cabeça durante um roubo; um garoto cuja vítima quase não sobreviveu ao assalto e foi deixada com um dano cerebral permanente. No que se refere aos programas restaurativos experimentais para adultos, Maxwell et al.(1999) documentam que dois projetos ou esquemas naquela avaliação lidaram com roubo qualificado, ameaças de morte, mortes causadas por acidentes de trânsito, direção com excesso de

álcool, bem como com crimes mais “rotineiros”: dano doloso, roubo e arrombamento. No primeiro ano de operação dos programas piloto de justiça restaurativa, todos os crimes contra a propriedade com penas máximas de prisão de dois ou mais anos e outros crimes com penas de um a sete anos podem ser remetidos pelo juiz a uma reunião restaurativa. Algumas outras jurisdições (por exemplo, os estados australianos da Austrália do Sul e New South Wales) também dirigem seus programas restaurativos a infratores juvenis com crimes medianamente sérios. (MORRIS, 2005, p. 446)

Ainda em penitenciárias nos Estados Unidos e no Canadá, há a prática de promover o diálogo entre vítimas e condenados.

Diante desses dados, não se sustenta a opinião daqueles contrários à aplicação da Justiça Restaurativa em crimes dessa natureza. Em termos práticos, nenhum dos problemas levantados subsiste quando se resguardam alguns parâmetros essenciais, quais sejam: a proteção e assistência integral da vítima pelo Estado; a voluntariedade por parte das vítimas, tendo a liberdade de se retirarem do processo assim que quiserem; a formação apropriada dos facilitadores para lidar com esse tipo de caso.

A vítima deve ter a liberdade de requerer o procedimento reparatório independentemente do crime. Não se pode recorrer ao erro do Direito Penal clássico de prescrever medidas penalizantes absolutas desconsiderando as peculiaridades do caso. A Justiça Restaurativa tem o condão de ser benéfica a vítima e ao ofensor, conforme os propósitos da Justiça, em qualquer espécie de delito. Ela oferece ao agressor a oportunidade de se confrontar com a experiência traumática da vítima e de se solidarizar com ela, assim como enseja às vítimas a possibilidade de se expressar, receber desculpas, obter reparação e compreender melhor o ocorrido. Basta analisar-se caso a caso e prescrever as melhores ferramentas para serem trabalhadas na consecução de uma Justiça benéfica a todos.

10 CONCLUSÃO

O mundo caminha em direção ao consenso. Em todas as suas áreas, o Direito tem cada vez mais valorizado a resolução consensual dos conflitos em detrimento das abordagens litigiosas e impositivas. Se em 1995 tivemos a Lei dos Juizados Especiais para demonstrar essa evolução, em 2015 o Código de Processo Civil seguiu a mesma linha, estimulando e estipulando a possibilidade de realização de acordo em qualquer fase do processo.

Essas mudanças não são alheias ao Direito Penal. Pelo contrário: nele, se agravam. A necessidade de resolução pacífica dos conflitos não resulta somente da eficiência, celeridade e economia aos Tribunais, mas da urgência em se encontrar alternativas ao modelo punitivo falido e opressor.

A Justiça Restaurativa, em seus poucos anos de vida, tem se mostrado promissora para essa tarefa. Conforme se percebe dos resultados das pesquisas, ela registra melhores resultados em todos os critérios que se usam para avaliar o modelo de Justiça Criminal, especialmente na satisfação das vítimas e dos ofensores. Em todas as análises, os índices de reincidência demonstraram-se abruptamente inferiores ao vergonho 70% brasileiro. Mais importante ainda, a resolução de conflitos tem tido excelentes resultados em todo o mundo.

Ainda há muito que se desenvolver e muitas barreiras a serem superadas, a começar pelo imaginário social que a falta de punição equivale à ausência de responsabilização e, portanto, a uma abordagem ineficiente. Pode ser difícil conseguir apoio dos próprios profissionais do Direito, que podem não receber bem um modelo de Justiça criminal tão diametralmente distinto.

Todavia, não deixo de deslumbrar a perspectiva de se superar o modelo punitivo por meios das abordagens restaurativas. Apesar de a maioria dos teóricos e das projetos concebê-la enquanto complementar e acessória ao aparelho punitivo estatal, acredito que a Justiça Restaurativa têm o condão, se melhor desenvolvida, de suplantar o Direito Penal enquanto metodologia de lidar-se com os conflitos sociais.

Contudo, reconheço que tal ideário habita um horizonte ainda distante a ser perseguido. É necessário, então, dar os primeiros passos nessa direção, sendo a aprovação do projeto de lei 7.006/2006 uma grande etapa neste caminhar, a fim de que sejam fortalecidas as práticas de resolução harmônica e reparatória dos conflitos etiquetados como crimes, suplantando a cultura da violência que impera na sistemática do Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANUNCIACÃO, Carla Carolina Pinheiro. **Figuras de justiça: trajetória de jovens em práticas de justiça restaurativa**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 113

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 7.037/09**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em 13/07/2017.

BRASIL. **Lei nº 12.594/12**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 13/07/2017.

CNJ. **OS NÚMEROS DA JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 13/07/2017.

CNJ. **Reunião Especial de Jurisdição**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 13/07/2017.

COSTA, Adriana Maria da. **Expansão do Projeto Mediar**. 2009. Disponível em: <<http://www.acadepol.mg.gov.br/images/pdf/geral/expansaoprojetomediatar.pdf>>. Acesso em: 13/07/2017

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN - Dezembro 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 13/07/2017.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010

LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina. **Quais são os números da Justiça Criminal no Brasil?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 13/07/2017.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

LATIMER, Jeff; DOWDEN, Craig; MUISE, Danielle. **The Effectiveness of Restorative Justice Practices: A Meta-Analysis**. *The Prison Journal*, Vol. 85 No. 2, p. 127-144, June 2005.

MAXWELL, Gabriele. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13/07/2017.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de "agressores e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/701b733f552c505edc07cfbba0b3fa42.pdf>>. Acesso em: 13/07/2017.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria-Conjunta nº 221/2011**. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.PDF>>. Acesso em 13/07/2017.

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; LARA, Caio Augusto Souza (Org.). **Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.

NERY, Déa Carla Pereira. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

NEVES, Natália de Souza. **A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e616e79d491ba42>>. Acesso em: 13/07/2017.

Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12 - Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 13/07/2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. *Revista Responsabilidades (TJMG)*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/4369462/Dez_anos_de_pr%C3%A1ticas_restaurativas_no_Brasil. Acesso em 13/07/2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil> . Acesso em 24/08/2012. Acesso em: 13/07/2017

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. **A mediação penal como política pública apta a solucionar o conflito penal**. *Formas consensuais de solução de conflitos*, Belo Horizonte, p. 375-390, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/16o5860v501I0nmC.pdf>. Acesso em 13/07/2017.

ZEHR, Howard. **Restorative Justice: The Concept**. *Corrections Today*, dezembro/1997: 68-70. In: Scuro Neto, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. Disponível em <https://www.academia.edu/2365535/Modelo_de_justi%C3%A7a_para_o_s%C3%A9culo_XI>. Acesso em 13/07/2017